

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos eletroeletrônicos. A proposta estabelece obrigações e incentivos voltados à implementação de sistemas de coleta seletiva, logística reversa e destinação ambientalmente adequada desses materiais.

O projeto organiza-se em nove artigos. Em seu art. 1º, institui formalmente o Programa Nacional, de abrangência nacional, com a finalidade de promover a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos.

O art. 2º define os produtos abrangidos pela medida, elencando celulares, tablets, computadores, notebooks, periféricos, televisores, impressoras, eletrodomésticos de pequeno e médio porte, consoles de



videogame, câmeras fotográficas, entre outros dispositivos eletrônicos, independentemente de seu estado de funcionamento.

Na sequência, o art. 3º estabelece a obrigatoriedade de fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas manterem pontos de coleta para o recebimento de lixo eletrônico em suas unidades físicas, centros de distribuição ou em locais convenientes ao consumidor.

O art. 4º, por sua vez, detalha as responsabilidades desses agentes econômicos, exigindo que facilitem a devolução dos equipamentos pelos consumidores, garantam sua destinação final ambientalmente adequada, realizem campanhas de conscientização e implementem um sistema eficiente de logística reversa.

Trata ainda, no art. 5º, da criação de centros especializados em reciclagem de produtos eletrônicos, com apoio do Poder Público e possível parceria com a iniciativa privada. Tais centros terão como atribuições a triagem de materiais, a separação segura de componentes tóxicos, a reciclagem de partes reutilizáveis e a promoção de programas de reuso, alinhando-se aos princípios da economia circular.

O art. 6º dispõe sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovarem resultados na destinação adequada dos resíduos, mediante critérios e comprovação de eficácia.

O art. 7º confere ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e fiscalização da lei, incluindo a criação de sistema de monitoramento e relatórios periódicos sobre a execução do Programa.

O art. 8º prevê sanções às empresas que descumprirem suas obrigações, com gradação entre advertência, concessão de prazo para adequação e aplicação de multa proporcional ao faturamento bruto, em caso de reincidência.

Por fim, o art. 9º estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da norma, conferindo tempo hábil à adaptação dos setores envolvidos.

Na justificação apresentada, o autor salienta que o avanço tecnológico e a constante substituição de equipamentos eletrônicos têm gerado um crescimento significativo do lixo eletrônico no Brasil. Esse cenário, aliado à inexistência de sistemas estruturados de coleta e reciclagem, agrava os



impactos ambientais, especialmente nas comunidades vulneráveis, expostas aos riscos dos resíduos tóxicos.

A proposição foi apresentada em 25 de outubro de 2024 e, em 18 de novembro seguinte, foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

O projeto foi recebido por esta Comissão em 25 de novembro de 2024, tendo-nos sido atribuída, em 22 de abril de 2025, a honrosa incumbência de relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços apreciar o mérito da presente proposição no que se refere à regulação da atividade econômica e às obrigações empresariais ligadas ao ciclo de vida dos produtos eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, busca instituir um programa nacional voltado à coleta, reciclagem e descarte de equipamentos eletroeletrônicos, em resposta aos crescentes desafios ambientais decorrentes da geração e destinação inadequada desses resíduos no Brasil.

A matéria insere-se no escopo da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, que consagrou princípios como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade da logística reversa. O art. 33 da referida norma, em especial o seu inciso IV, impõe obrigações específicas a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes, no sentido de



estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

A regulamentação desse comando legal deu-se por meio do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que detalhou a logística reversa para produtos eletroeletrônicos de uso doméstico. Esse decreto estabeleceu obrigações específicas, como:

- a instalação de pontos de recebimento ou de consolidação, conforme cronograma estabelecido no Anexo II (art. 8º, inciso II, alínea “c”);
- a elaboração de planos de comunicação e educação ambiental não formal (art. 8º, inciso II, alínea “b”);
- a exigência de auditorias e cumprimento de metas progressivas de cobertura geográfica (conforme cronograma de expansão previsto no Anexo II);
- a obrigatoriedade de prestação de contas e disponibilização de relatórios auditáveis por meio do manual operacional básico, mantido no site do SINIR (art. 15).

Embora o Decreto nº 10.240/2020 tenha sido fundamental para operacionalizar a logística reversa de eletroeletrônicos, trata-se de um ato infralegal, o que pode comprometer sua estabilidade e eficácia, sobretudo diante de reorientações administrativas. Dessa forma, entendemos que certos dispositivos atualmente previstos no decreto — notadamente aqueles de caráter estruturante e permanente — devem ser alçados ao nível legal, conferindo maior estabilidade à política pública de gestão de resíduos eletrônicos.

Entre os pontos que merecem essa elevação normativa estão: a obrigatoriedade de instalação de pontos de coleta acessíveis à população; o dever de implementação de sistemas de logística reversa por parte dos agentes econômicos responsáveis; a previsão de metas nacionais de cobertura geográfica e a exigência de prestação periódica de contas com base em indicadores ambientais objetivos.

É importante destacar que alguns desses temas estão delineados no projeto original, como a exigência de pontos de coleta e a menção à logística reversa. No entanto, a proposta apresenta esses elementos de



maneira genérica. Ademais, aspectos relevantes, como metas nacionais de cobertura e relatórios de desempenho auditáveis, não constam do projeto.

Adicionalmente, de modo a garantir maior segurança jurídica e clareza interpretativa, propomos o aperfeiçoamento do art. 2º do Projeto de Lei original, que trata da aplicação da norma e dos agentes envolvidos. Embora esse dispositivo mencione genericamente os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e a União, não explicita de forma clara as responsabilidades atribuídas a cada um desses atores. Para sanar essa lacuna e conferir maior coerência normativa ao texto, propõe-se a introdução de um novo artigo que detalha, de forma objetiva e harmônica com a legislação vigente, as competências específicas dos sujeitos responsáveis pela implementação das diretrizes estabelecidas no art. 4º.

Promovemos ainda ajustes estruturais com vistas à proteção da competitividade, da segurança jurídica e da sustentabilidade dos pequenos agentes e do mercado digital. No Art. 4º, introduzimos parágrafos para garantir que as metas sejam progressivas e respeitem a viabilidade econômica de microempresas e empresas de pequeno porte.

Adicionalmente, inovamos ao trazer o marco legal para a realidade da economia digital moderna no Art. 5º. Diante das assimetrias de mercado apontadas pelo setor produtivo, estabelecemos uma distinção clara entre os deveres logísticos dos comerciantes em meio físico e a atuação dos provedores de plataformas digitais e marketplaces. Restringiu-se a responsabilidade desses intermediadores eletrônicos — que não detêm a posse física dos produtos — estritamente ao cumprimento de deveres de informação, divulgação e facilitação do acesso dos consumidores ao sistema, vedando-se a imposição de obrigações de recebimento ou armazenamento de resíduos em seus centros logísticos, o que evita litígios judiciais infrutíferos e o colapso operacional do e-commerce.

Por fim, o substitutivo condiciona a fixação de metas geográficas à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prévia com ampla consulta pública, blinda o sigilo de dados concorrenciais e industriais das empresas contra duplicidades normativas e prevê a justa dedutibilidade dos investimentos em logística reversa como despesa operacional.



Essas disposições adicionais reforçam a segurança jurídica do marco legal proposto, ao mesmo tempo em que garantem a viabilidade de cumprimento dos encargos por parte de agentes econômicos menos estruturados, sem comprometer a efetividade do programa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de promover a gestão ambientalmente adequada desses resíduos e estimular a economia circular.

Art. 2º O Programa será implementado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas suas competências constitucionais.

Art. 3º O Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos abrange, no mínimo, os seguintes tipos de equipamentos:

- I – telefones celulares, smartphones e dispositivos móveis;
- II – computadores, laptops, tablets e periféricos;
- III – televisores, monitores e aparelhos de áudio e vídeo;
- IV – eletrodomésticos de pequeno e médio porte;
- V – demais equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico ou profissional, conforme definição a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – a instalação de pontos de coleta acessíveis à população;
- II – a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados, com prioridade para reutilização e reciclagem;
- III – a ampliação da cobertura geográfica dos sistemas de logística reversa, com metas nacionais progressivas a serem estabelecidas em regulamento;



IV – a exigência de prestação periódica de contas pelos sistemas implementados, por meio de relatórios públicos auditáveis, sendo a definição de metas nacionais progressivas de cobertura geográfica condicionada à prévia realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), consulta pública e previsão de cronograma de transição não inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

V – o fomento, por parte da União, ao apoio técnico e financeiro à criação de centros especializados de triagem, reuso e reciclagem, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º. As diretrizes previstas neste artigo serão implementadas de forma progressiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme definido em regulamento, respeitada sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. As obrigações de prestação de contas e apresentação de relatórios previstas no inciso IV, deverão:

I – observar periodicidade máxima anual;

II – resguardar dados sigilosos, estratégicos, industriais e concorrenciais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

III – evitar duplicidade de informações já prestadas ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR.

Art. 5º Compete à União, preferencialmente por intermédio dos órgãos federais competentes e em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a implementação das diretrizes previstas no art. 4º, cabendo-lhe

I – coordenar a prestação periódica de contas pelos sistemas implementados, nos termos do inciso IV do art. 4º;

II – celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres com fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, provedores de plataformas digitais, marketplaces e entidades gestoras, individualmente ou em arranjos coletivos, para a implementação das diretrizes estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 4º.

§ 1º Os agentes econômicos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão aderir facultativamente a sistemas coletivos de logística reversa, sendo vedada a imposição de obrigações individualizadas desproporcionais à sua capacidade econômica.

§ 2º Para os fins desta Lei, os comerciantes em meio físico cumprem sua obrigação de logística reversa mediante a disponibilização de pontos de entrega ou consolidação de resíduos, em quantidade compatível



com o porte do estabelecimento, preferencialmente por meio da adesão a sistemas coletivos.

§ 3º Os provedores de plataformas digitais e marketplaces que atuem como intermediadores de comércio eletrônico sem deter a posse física dos produtos respondem pelo cumprimento de suas obrigações de divulgação e facilitação do acesso dos consumidores finais aos sistemas de logística reversa estruturados pelos fabricantes e importadores, sendo vedada a imposição de obrigação de recebimento ou armazenamento físico de resíduos eletroeletrônicos em seus centros de distribuição logísticos.

Art. 6º Os investimentos comprovadamente realizados em ações de logística reversa e destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos poderão ser considerados despesas operacionais dedutíveis, na forma da legislação tributária aplicável.

Art. 7º O descumprimento das obrigações pactuadas nos convênios celebrados nos termos do inciso II do art. 5º sujeitará os infratores às sanções previstas nos respectivos instrumentos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na legislação ambiental, quando cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto:

I – às metas nacionais de cobertura geográfica e volumétrica da logística reversa;

II – à metodologia de prestação de contas e à exigência de auditorias independentes;

III – aos critérios técnicos para funcionamento dos centros de reciclagem.

IV – aos parâmetros de viabilidade técnica e econômica para implementação progressiva das diretrizes aplicáveis a microempresas, empresas de pequeno porte e agentes equiparados;

V- aos mecanismos de tratamento diferenciado ou compensações proporcionais à capacidade técnica e econômica dos agentes de pequeno porte, com vistas a assegurar a proporcionalidade dos encargos e evitar distorções concorrenciais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º As obrigações previstas nesta Lei não afastam a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, vedada, contudo, a duplicidade de exigências já cumpridas no âmbito de sistemas de logística reversa ou acordos setoriais vigentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após



sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO

Relator

